



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011286-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente LUAN DA SILVA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" ajuizado por Luan da Silva Bezerra, em causa própria, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0011286-04.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Paciente/Impetrante: Luan da Silva Bezerra

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Décima Quinta Vara Criminal Central (fl. 02)

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.554

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE/IMPETRANTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE SE VIU CONDENADO, TODAVIA, NÃO HÁ PROVAS A INCRIMINÁ-LO.

CASO EM QUE O RECURSO DE APELAÇÃO JÁ FOI DECIDIDO NESTA CORTE, TENDO, INCLUSIVE, TRANSITADO EM JULGADO, DAÍ PORQUE INDEVIDA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE *WRIT*.

Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luan da Silva Bezerra, em causa própria, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Décima Quinta Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo como autoridade coatora.

Aduz o paciente/impetrante que sofre constrangimento

ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de vinte e seis anos e oito meses de reclusão em regime prisional inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio (fls. 01/02), alegando que por ocasião de sua prisão foi “espancado e torturado para assumir o crime de latrocínio” (fl. 02), e só assumiu a prática do ilícito para proteger a si próprio e a sua família (fl. 02).

Argumenta, demais, que a prova pericial produzida não o incriminou (fl. 03), acrescentando que lhe deve ser restituída a sua liberdade (fl. 04).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que lhe seja nomeado Defensor Público (fl. 04) (fls. 01/04).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, a ordem há que ser indeferida liminarmente, vez que descabido o remédio heroico para análise da matéria ventilada na inicial.

Isso porque a argumentação aventada na impetração diz respeito a inconformismo contra sentença condenatória, todavia, nos estreitos limites do presente remédio constitucional, não se admite o exame de tal tema, uma vez que busca o conhecimento de matéria que é objeto de recurso próprio, que, aliás, foi interposto, o qual recebeu o número **0009737-18.2016.8.26.0050**, tendo ocorrido o trânsito em julgado para as partes.

Demais, é certo que, uma vez transitado em julgado o v. Acórdão, tal só poderá ser atacado por meio de revisão criminal, pois a via sumária e urgente de *habeas corpus* não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória, discutindo-se fatos e questões de direito que já foram revistos em sede de apelação, tendo em vista seus estritos limites de cognição, na medida em que já há decisão condenatória definitiva.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, com supedâneo no artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* ajuizado por **Luan da Silva Bezerra**, em causa própria.

Deverá, todavia, a MM.^a Juíza lhe nomear patrono, para esse pleitear o que entender de direito, em sede de Juízo próprio, conforme requerido a fl. 04.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**